



Câmara Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SERVIÇO INTERNO AAJ N.º 14/2026

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Processo Administrativo nº 150/2025-RR-CMA – Exigência de qualificação técnica.



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão.



Câmara Municipal de Americana

Estado de São Paulo

A impugnante insurge-se contra a exigência prevista no Anexo IV do edital, que estabelece a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços pertinentes ao objeto licitado, sustentando, em síntese, que o prazo seria desproporcional em relação à vigência inicial da contratação, fixado em 24 (vinte e quatro) meses, o que, em seu entendimento, acarretaria restrição à competitividade do certame.

Requer, ao final, a alteração da exigência para 02 (dois) anos de experiência ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica para a manutenção do requisito estabelecido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à análise da legalidade e da adequação da exigência editalícia relativa à qualificação técnica das licitantes, especificamente quanto à comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar a habilitação técnica, autoriza a Administração Pública a exigir das licitantes comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, conforme disposto em seu artigo 67, especialmente no que se refere à comprovação de aptidão para execução de serviços similares ao objeto licitado, nos seguintes termos:

**“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)”**

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

**prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”
(...)**

Tal exigência encontra fundamento nos princípios da eficiência administrativa, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança na execução contratual, não se destinando à restrição do caráter competitivo do certame, mas sim à garantia de que o futuro contratado possua experiência suficiente para assegurar a adequada prestação dos serviços.

Não há, na legislação vigente, determinação de equivalência entre o prazo de vigência contratual e o período mínimo de experiência exigido para fins de habilitação técnica. A experiência anterior constitui elemento destinado à demonstração da capacidade operacional da empresa, refletindo sua aptidão para executar serviços contínuos com estabilidade, organização operacional e capacidade de resposta às demandas inerentes ao objeto contratado.

No caso em análise, a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos revela-se compatível com a natureza do serviço licitado, que envolve prestação contínua, gerenciamento operacional, manutenção de equipamentos e garantia de regularidade na execução, circunstâncias que justificam a fixação de critérios técnicos aptos a resguardar o interesse público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração dispõe de discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação, desde que pertinentes ao objeto e não configurada restrição indevida à competitividade, hipótese que não se verifica no presente caso.

A alegação de desproporcionalidade fundada exclusivamente na comparação entre o prazo contratual e o período de experiência exigido não encontra respaldo jurídico, uma vez que tais parâmetros possuem naturezas distintas e finalidades próprias.



Câmara Municipal de Americana

Estado de São Paulo

Assim, inexistindo afronta à Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios que regem as licitações públicas, não se verifica irregularidade na exigência editalícia impugnada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a exigência constante do item 3.4.2 do Anexo IV do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, por se mostrar compatível com a legislação vigente e com a natureza do objeto licitado, bem como com os princípios que regem as contratações públicas, não se verificando restrição indevida à competitividade nem afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Americana, 06 de fevereiro de 2026.

José Rafael de Carvalho
Procurador Jurídico
OAB/SP 268.080

Daniela Campbell Miranda
Procuradora Jurídica
OAB/SP 219.802